# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/579 DA COMISSÃO

## de 16 de abril de 2018

## que altera o Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho no que respeita a um contingente pautal da União adicional para certos produtos agrícolas originários do Chile

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ([1]), nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Através da Decisão (UE) 2017/1368 do Conselho, de 11 de maio de 2017 ([2]), o Conselho autorizou a assinatura e a aplicação provisória do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia.

(2) O Terceiro Protocolo Adicional estabelece um contingente pautal adicional para a introdução em livre prática na União de determinados produtos agrícolas originários do Chile.

(3) Afigura-se necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 312/2003 a fim de estabelecer esse contingente pautal adicional.

(4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1368, em especial o seu artigo 3.º, o contingente pautal adicional deve aplicar-se a partir de 1 de julho de 2013. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data e deve entrar em vigor na data da sua publicação.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 312/2003 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2018.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Jean-Claude JUNCKER

([1]) JO L 46 de 20.2.2003, p. 1.
([2]) JO L 196 de 27.7.2017, p. 1.

*ANEXO*

Ao anexo do Regulamento (CE) n.º 312/2003 é aditada a seguinte linha:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| «**09.1944** | 0203 11 10<br>0203 12 11<br>0203 12 19<br>0203 19 11<br>0203 19 13<br>0203 19 15<br>0203 19 55<br>0203 19 59<br>0203 21 10<br>0203 22 11<br>0203 22 19<br>0203 29 11<br>0203 29 13<br>0203 29 15<br>0203 29 55<br>0203 29 59<br>1601 00<br>1602 41<br>1602 42<br>1602 49 | Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas; enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos; outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue (de animais da espécie suína) | 1 000 toneladas (*) | 100». |

(*) 500 toneladas de 1.7.2013 a 31.12.2013 e 1 000 toneladas para cada período seguinte de 1.1 a 31.12.